

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, de que trata o inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, ficam isentos:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

II - do Imposto de Importação (II). § 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo somente beneficia produtos sem similar nacional.

§ 3º A isenção de que trata esse artigo abrange as partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de que trata o caput.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Lindomar Garçon, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“O art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, autorizou a União a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência. Para tanto, o § 6º do referido artigo estabeleceu que ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República deveria dispor sobre:

I - o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário do financiamento; e

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado.

Com base nesse dispositivo legal, foi assinada a Portaria Interministerial nº 362, de 24 de outubro de 2012, que cria uma lista de produtos que podem ser adquiridos com o financiamento, tais como produtos com recursos facilitadores para pessoas com deficiência visual, déficit auditivo e surdez, linha Braille, cadeiras de rodas motorizadas, adaptação para veículos, órteses, próteses, etc.

Na mesma linha, o presente projeto de lei tem por finalidade conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre os produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, listados na referida Portaria Interministerial. Esses produtos têm geralmente custos muito elevados de fabricação, o que faz com que os seus preços finais se tornem muito altos e fora do alcance da maioria dos deficientes que necessitam utilizá-los”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP